



Doc. 01 – Plano de Recuperação Judicial

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 28/07/2026 12:53:42



MÉTIS

CAPITAL & ADVISORY



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Grupo 3E

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5341375-33.2026.8.09.0049

JUÍZO 2ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goianésia/GO

FUNDAMENTO Art. 53 da Lei nº 11.101/2005



Sumário

1. Introdução e Considerações Iniciais.....	3
2. Definições	3
3. Das Recuperandas e das Atividades do Grupo 3E	8
4. Da Consolidação Substancial e do Plano Único	10
5. Das Causas da Crise Econômico-Financeira.....	10
6. Dos Meios de Recuperação (arts. 50 e 53, I, da LRF)	12
7. Da Viabilidade Econômico-Financeira (art. 53, II).....	15
8. Do Passivo Concursal e das Classes de Credores	15
9. Do Tratamento dos Créditos - Condições de Pagamento	16
10. Cronograma Consolidado de Desembolsos (valores de referência)	25
11. Governança, Transparência e Obrigações das Recuperandas	26
12. Dos Ativos Essenciais e da Estrutura Fundiária	26
13. Dos Efeitos do Plano	27
14. Disposições Finais.....	29
Rol de Anexos do Plano.....	38

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 28/07/2026 12:53:42

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 28/07/2026 12:53:42

1. Introdução e Considerações Iniciais

- 1.1. O presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) é apresentado por Emival Viandelli Lopes, Sueli Pereira de Sousa Lopes, Edson Viandelli Lopes, Kátia Luciana Moreira Campos Lopes, Elson José Lopes, 3E Investimentos e Patrimônio Ltda., Agro 3E Ltda., Bem Bom Pescados Ltda., Comercial 3E Alimentos Ltda. e Comércio de Rações Bem Bom Ltda. (conjuntamente, “Recuperandas” ou “Grupo 3E”), nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, em cumprimento ao art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”).
- 1.2. O Plano contém: (i) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação (art. 53, I, c/c art. 50); (ii) a demonstração de sua viabilidade econômica (art. 53, II), consubstanciada nas projeções do **Anexo I** e (iii) o laudo de avaliação de bens e ativos, subscrito por profissional habilitado (art. 53, III - **Anexo II**).
- 1.3. O objetivo do Plano é viabilizar a superação da crise econômico-financeira dos recuperandos, preservando a fonte produtora, preservando centenas de postos de trabalho diretos e os interesses da coletividade de credores, em atenção à função social da empresa e ao estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).
- 1.4. **Interpretação e prevalência.** Em caso de conflito entre este Plano e quaisquer instrumentos anteriores celebrados entre as Recuperandas e os Credores Concursais, prevalecerá o Plano. As disposições contratuais não expressamente modificadas permanecem em vigor no que não conflitarem.
- 1.5. **Independência das disposições.** A eventual declaração de nulidade ou ineficácia de qualquer cláusula não contaminará as demais, que permanecerão válidas e eficazes, comprometendo-se as Recuperandas a submeter aos Credores, se necessário, cláusula substitutiva de efeito econômico equivalente.

2. Definições

2.1. Os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas, sempre que empregados neste Plano, têm o significado a seguir atribuído, aplicável ao singular e ao plural:

TERMO	DEFINIÇÃO
Administração Judicial	É o Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial, CINCOS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF nº 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conjunto 1.704, Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020-2475 e (62) 99147-3559, e-mail cinco@stenius.com.br
Aprovação do Plano	Significa o momento da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, nos termos das disposições da Lei nº 11.101/2005, especialmente dos arts. 41, 45 e 46, ou, quando aplicável, sua concessão pelo Juízo da Recuperação Judicial na forma do art. 58, §§ 1º e 2º, da LRF.
Assembleia Geral de Credores ou AGC	Qualquer Assembleia Geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.
Constituição Federal	Significa a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, e suas posteriores emendas.



TERMO	DEFINIÇÃO
Credor Apoiador	Significa o Credor que, até a data da Assembleia Geral de Credores destinada à votação deste Plano, formalizou seu apoio ao Plano de Recuperação Judicial por meio de instrumento escrito específico firmado com as Recuperandas e que manteve referido apoio até a aprovação e homologação do Plano, sendo elegível às condições diferenciadas expressamente previstas neste instrumento. Também poderão ser considerados Credores Apoiadores aqueles que votarem favoravelmente à aprovação do Plano na Assembleia Geral de Credores.
Credor Fornecedor	Significa o Credor cujo crédito decorra do fornecimento de bens ou da prestação de serviços às Recuperandas no curso ordinário de suas atividades.
Credores	Pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos contra as Recuperandas, relacionadas ou não na Lista de Credores.
Credores Classe I ou Credores Trabalhistas	São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I, da LRF.
Credores Classe II ou Credores com Garantia Real	São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II e § 2º, da LRF.
Credores Classe III ou Credores Quirografários	São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, inciso III, da LRF.
Credores Classe IV ou Credores ME/EPP	São os titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, inciso IV, da LRF.
Credores Colaboradores	São os Credores Apoiadores que, reconhecendo a viabilidade econômica das Recuperandas e a relevância da continuidade de suas atividades rurais, agroindustriais, aquícolas, comerciais e varejistas, adotaram postura ativa de suporte ao processo de soerguimento, seja pela manutenção ou retomada do fornecimento de Insumos Estratégicos ou Insumos Indispensáveis, seja pela manutenção de relações comerciais ou financeiras com as Recuperandas durante o curso da Recuperação Judicial.
Credores Colaboradores Fornecedores Estratégicos	Significa os Credores Colaboradores que, previamente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, mantinham relação de fornecimento de Insumos Estratégicos com as Recuperandas e que, reconhecendo a viabilidade do negócio e a função social do Grupo 3E, comprometeram-se formalmente a retomar o fornecimento desses insumos após a Data de Homologação, nas condições comerciais a serem estabelecidas entre as partes.
Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros	Significa os Credores Colaboradores que, durante o curso da Recuperação Judicial do Grupo 3E, não interromperam ou retomaram o fornecimento de bens ou serviços necessários à continuidade das atividades das Recuperandas e que firmaram Termo de Adesão, comprometendo-se a manter o fornecimento em condições usuais de mercado durante o

TERMO	DEFINIÇÃO
	cumprimento do Plano, conforme os requisitos da Subclasse III-B.
Credores Concursais	São os detentores de Créditos Concursais.
Credores Optantes	Significa o Credor que, dentro do prazo e nas condições estabelecidas neste Plano, manifestar formalmente sua opção por uma das condições de pagamento disponíveis para sua respectiva Classe ou Subclasse, mediante comunicação escrita encaminhada às Recuperandas, observados os requisitos estabelecidos neste documento.
Credores Retardatários	São os Credores que, por qualquer razão, não habilitaram ou não tiveram seus créditos reconhecidos dentro do prazo estabelecido para apresentação de habilitações ou divergências, podendo requerer seu reconhecimento mediante habilitação retardatária, de acordo com as disposições da Lei nº 11.101/2005.
Créditos	Significa cada crédito detido por cada um dos Credores contra uma ou mais Recuperandas, líquido ou ilíquido, vencido ou vincendo.
Créditos Aderentes	São os Créditos Extraconcursais detidos pelos Credores Aderentes que, mediante manifestação expressa e juridicamente válida, voluntariamente se sujeitarem às condições de pagamento previstas neste Plano.
Créditos Concursais	São os Créditos existentes na Data do Pedido e sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF.
Créditos Extraconcursais	São os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e não afetados pelo Plano, inclusive aqueles enquadrados nas hipóteses legais de não sujeição previstas na LRF.
Créditos Ilíquidos, Contingentes ou Controvertidos	São os Créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos até a Data do Pedido, objeto ou não de procedimento administrativo, ação judicial ou arbitragem, ainda que ilíquidos, contingentes, controvertidos, não vencidos ou dependentes de decisão, os quais serão tratados conforme a Classe ou Subclasse em que vierem a ser definitivamente reconhecidos.
Data de Homologação	Significa o dia da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico, da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o Plano.
Data do Pedido	É o dia 18 de abril de 2026, data do ajuizamento da Recuperação Judicial.
Declaração de Opção	Significa o documento formal por meio do qual o Credor manifesta, de forma expressa e irretratável, a escolha por uma das condições de pagamento previstas no Plano para sua Classe ou Subclasse, observados a forma, o prazo e os requisitos estabelecidos nas Cláusulas 9.4, 9.5 e 9.6, conforme aplicável.

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 28/07/2026 12:53:42

TERMO	DEFINIÇÃO
Dia Útil	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de Goianésia/GO e no qual haja expediente bancário na referida cidade.
Homologação da Recuperação Judicial	É a decisão judicial que concede a Recuperação Judicial e homologa o Plano, nos termos do art. 58, caput e § 1º, da LRF.
Recuperandas, Grupo 3E ou Devedores	São as pessoas físicas e jurídicas que compõem o polo ativo da Recuperação Judicial nº 5341375-33.2026.8.09.0049, conjuntamente denominadas Grupo 3E.
IPCA	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou o índice oficial que vier a substituí-lo em caso de extinção.
TR	Significa a Taxa Referencial, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou o índice oficial que vier a substituí-la em caso de extinção.
Insumos Estratégicos	Significa os produtos, matérias-primas, mercadorias, materiais, equipamentos e serviços necessários à manutenção da capacidade operacional das Recuperandas, incluindo, exemplificativamente, grãos, farelos, fertilizantes, defensivos, sementes, rações, alevinos, medicamentos e insumos veterinários, embalagens, combustíveis, peças e equipamentos de manutenção, materiais para processamento e refrigeração de pescados e mercadorias essenciais ao abastecimento da rede varejista. A qualificação de determinado bem ou serviço como Insumo Estratégico compete às Recuperandas, mediante avaliação fundamentada de sua relevância operacional.
Insumos Indispensáveis	Significa os bens, utilidades e serviços cuja interrupção comprometa de maneira relevante a continuidade das atividades das Recuperandas, incluindo, exemplificativamente, o fornecimento de energia elétrica, água, combustíveis, ração animal, refrigeração, transporte, manutenção de equipamentos, serviços sanitários e demais itens essenciais ao funcionamento da cadeia produtiva integrada do Grupo 3E.
Juízo da Recuperação ou Juízo Recuperacional	É o Juízo da 2ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goianésia/GO.
Leilão Reverso	Significa o procedimento competitivo por meio do qual as Recuperandas destinam, em determinado período, recursos limitados ao pagamento antecipado de Créditos Concurssais, e os Credores interessados ofertam o deságio que estão dispostos a suportar, sendo contemplados, até o limite dos recursos disponíveis, aqueles que apresentarem os maiores deságios, observados os prazos, procedimentos e critérios de desempate estabelecidos neste Plano.
Lista de Credores	É a relação de credores apresentada pelas Recuperandas quando do ajuizamento da Recuperação Judicial, posteriormente substituída pela relação elaborada e publicada pelo Administrador Judicial nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF e, quando consolidado, pelo Quadro-Geral de Credores, consideradas as alterações decorrentes de

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 28/07/2026 12:53:42

TERMO	DEFINIÇÃO
	habilitações, divergências, impugnações, acordos e decisões judiciais ou arbitrais.
LRF	É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com todas as alterações vigentes.
Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial	Significa qualquer alteração, substituição ou complementação das condições do Plano, proposta pelas Recuperandas ou na forma admitida em lei, submetida à deliberação dos Credores e homologada pelo Juízo da Recuperação Judicial, passando a integrar o Plano para todos os fins a partir de sua homologação.
Plano de Recuperação Judicial, Plano de Recuperação ou Plano	É o presente documento, incluindo seus anexos e eventuais modificativos posteriormente aprovados e homologados.
Plano Homologado	Significa o presente Plano de Recuperação Judicial, na versão aprovada pela Assembleia Geral de Credores ou concedida na forma do art. 58, § 1º, da LRF, tal como homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, incluindo seus anexos e eventuais modificativos posteriormente aprovados e homologados.
Prazos	Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma do art. 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Qualquer prazo do Plano que não se encerre em Dia Útil será automaticamente prorrogado para o Dia Útil subsequente, ressalvados os prazos processuais e as disposições legais específicas.
Recuperação Judicial	É o Processo nº 5341375-33.2026.8.09.0049, em trâmite perante a 2ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goianésia/GO.
Salário-Mínimo	Significa o salário-mínimo nacional fixado em lei, em conformidade com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e com a legislação trabalhista aplicável, vigente na Data de Homologação do Plano.
Stalking Horse	É a oferta inicial, firme e vinculante apresentada antecipadamente por interessado na aquisição de determinado ativo, Unidade Produtiva Isolada ou conjunto de bens, destinada a estabelecer condições mínimas para o procedimento competitivo regulado por este Plano, sem prejuízo da apresentação de propostas superiores por outros interessados.
Termo de Adesão	Significa o documento formal, firmado de forma expressa e irretratável pelo Credor que manifeste a intenção de aderir à Subclasse III-B — Fornecedores Parceiros, sujeitando-se às respectivas condições de pagamento e assumindo as obrigações de manutenção do fornecimento previstas neste Plano.

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 28/07/2026 12:53:42

3. Dos recuperandos e das atividades do Grupo 3E

3.1. **O Grupo 3E** constitui um tradicional grupo econômico familiar goiano, formado pelos irmãos Emival Viandelli Lopes, Edson Viandelli Lopes e Elson José Lopes, seus respectivos cônjuges e pelas sociedades empresárias por eles controladas, cuja atuação conjunta consolidou, ao longo de décadas, um dos mais relevantes empreendimentos privados da região de Goianésia/GO.

Construído sobre uma gestão familiar pautada pelo empreendedorismo e pela diversificação das atividades produtivas, o Grupo expandiu gradativamente sua atuação nos segmentos do agronegócio, da produção rural, da indústria de alimentos, da piscicultura, da fabricação de rações, do aproveitamento de subprodutos industriais e do comércio varejista, desenvolvendo um modelo empresarial caracterizado pela elevada integração operacional entre suas unidades de negócio.

A estrutura empresarial atualmente compreende produtores rurais pessoas físicas, sociedades empresárias operacionais e sociedade holding responsável pela administração patrimonial e pelos investimentos do grupo, formando um conjunto econômico único, cuja atuação coordenada permitiu a consolidação de uma cadeia produtiva verticalizada e altamente especializada.

A relevância econômica e social do Grupo 3E revela-se, ainda, pela manutenção de mais de mil postos de trabalho diretos, além da geração de centenas de empregos indiretos, movimentando importante parcela da economia dos Municípios de Goianésia, Niquelândia, Vila Propício, Goiânia e Aparecida de Goiânia, mediante intensa relação comercial com produtores rurais, fornecedores, transportadores, prestadores de serviços e consumidores finais.

3.2. **Estrutura Fundiária:** As atividades produtivas do Grupo 3E desenvolvem-se em áreas próprias e arrendadas estrategicamente distribuídas nos Municípios de Goianésia, Niquelândia e Vila Propício, no Estado de Goiás, formando uma base territorial integrada destinada ao desenvolvimento das atividades agrícolas, pecuárias, industriais e aquícolas.

Essa combinação entre propriedades rurais próprias e contratos de arrendamento permite ao Grupo alcançar escala operacional compatível com a dimensão de suas atividades, assegurando flexibilidade produtiva e adequado aproveitamento dos ativos destinados à produção.

O conjunto fundiário totaliza aproximadamente 3.077,42 hectares, conforme consolidação constante do **Anexo III** deste Plano, compreendendo imóveis destinados às atividades agrícolas, unidades de produção aquícola, áreas de pastagem, instalações industriais e estruturas de apoio operacional, formando verdadeiro complexo agroindustrial integrado.

3.3. **Atividade Agrícola.** A produção agrícola constitui um dos pilares da atividade empresarial desenvolvida pelas Recuperandas.

O Grupo cultiva soja e milho em aproximadamente 2.300 hectares, sendo cerca de 725 hectares localizados em áreas próprias na Fazenda Cachoeirinha e aproximadamente 1.575 hectares em áreas arrendadas nas Fazendas Pamaluce I, II e III, Olaria e Água Fria.

Mais do que representar importante fonte de receitas, a atividade agrícola possui papel estratégico dentro da estrutura produtiva do Grupo, pois parcela significativa da produção é destinada ao abastecimento da fábrica de rações própria, assegurando maior previsibilidade de custos, redução da dependência de fornecedores externos e integração entre as diversas atividades econômicas desenvolvidas pelas Recuperandas.

3.4. **Pecuária.** Além da agricultura, o Grupo desenvolve atividade de pecuária de corte voltada à engorda de bovinos em regime predominantemente extensivo, concentrada na Fazenda Calção de Ouro.



Nos exercícios de 2024 e 2025 foram engordadas e destinadas ao abate aproximadamente 600 cabeças de gado, atividade que complementa a diversificação operacional do grupo e contribui para melhor utilização de suas áreas produtivas.

Embora represente parcela menos expressiva do faturamento consolidado, a pecuária integra o modelo de exploração agropecuária desenvolvido pelas Recuperandas e constitui importante ativo operacional para a continuidade da atividade empresarial.

3.5. **Piscicultura Verticalizada** - principal atividade econômica do Grupo

A piscicultura representa o principal segmento econômico das Recuperandas e constitui o núcleo central de sua estratégia empresarial.

Ao longo dos últimos anos, o Grupo estruturou uma cadeia produtiva integralmente verticalizada, permitindo o controle das principais etapas do processo produtivo, desde a produção dos alevinos até o processamento industrial e o aproveitamento integral dos subprodutos.

O ciclo operacional compreende:

- produção de alevinos na Fazenda Calção de Ouro;
- transferência para as unidades de engorda localizadas nas Fazendas Baco Pari e Santo Antônio da Serra Negra;
- fabricação de ração própria pela Comércio de Rações Bem Bom Ltda., utilizando milho e soja produzidos pelo próprio Grupo;
- processamento industrial realizado pela Bem Bom Pescados Ltda.

Esse modelo de integração vertical proporciona ganhos relevantes de eficiência operacional, padronização da produção, controle sanitário, redução de custos e captura de valor em todas as etapas da cadeia produtiva.

O frigorífico próprio possui capacidade operacional para processamento aproximado de 21 toneladas de pescado por dia, equivalente a cerca de 525 toneladas mensais, consolidando-se como um dos principais ativos produtivos das Recuperandas.

3.6. **Heveicultura.** O Grupo também desenvolve atividade de heveicultura por meio de seringais implantados nas Fazendas Santo Antônio da Serra Negra e Calção de Ouro.

O ativo florestal compreende aproximadamente 225.000 árvores em fase produtiva, com expectativa de produção estimada entre 7 e 9 quilogramas de látex por árvore ao ano, representando importante fonte complementar de receitas e diversificação das atividades rurais desenvolvidas pelas Recuperandas.

As receitas decorrentes dessa atividade encontram-se refletidas nas projeções econômico-financeiras constantes do Anexo I.

3.7. **Comércio Varejista.** Complementando sua atuação, o Grupo opera rede de supermercados sob a bandeira Supermercado Brasil, administrada pela Comercial 3E Alimentos Ltda., atualmente distribuídas entre os Municípios de Goianésia, Niquelândia, Goiânia e Aparecida de Goiânia.

O segmento varejista representa importante canal de comercialização de produtos alimentícios e reforça a presença institucional do Grupo perante os consumidores da região, contribuindo para diversificação das receitas e fortalecimento da marca empresarial.

3.8. **Da integração operacional das atividades.** A principal característica do Grupo 3E consiste na elevada integração entre todas as suas unidades produtivas. As atividades desenvolvidas pelas Recuperandas não



operam de forma isolada, mas compõem uma única cadeia econômica, na qual cada segmento exerce função essencial para o desempenho dos demais.

A produção agrícola fornece matéria-prima para a fabricação de ração; a ração abastece as atividades de piscicultura e pecuária; a piscicultura alimenta a indústria frigorífica; e parte da produção alcança o consumidor final por meio da rede varejista própria.

Esse modelo de verticalização permite maior eficiência operacional, racionalização de custos, redução da dependência de fornecedores externos e melhor aproveitamento dos ativos empresariais, constituindo um dos principais diferenciais competitivos do Grupo 3E e justificando o tratamento unitário conferido às Recuperandas no presente Plano.

4. Da Consolidação Substancial e do Plano Único

4.1. Nos termos dos arts. 69-J e 69-K da LRF e do pedido formulado na inicial e deferido pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, o Plano é apresentado sob consolidação substancial: os ativos e passivos dos Recuperandos são tratados como pertencentes a um único devedor, dada a interconexão e confusão patrimonial, as garantias cruzadas, a identidade do quadro societário e a atuação conjunta no mercado.

4.2. Efeitos. Para todos os fins deste Plano: (i) os Créditos Concurssais são devidos pelo conjunto dos Recuperandos, solidariamente; (ii) em razão da consolidação substancial deferida, ficam extintos os créditos e as garantias existentes entre os recuperandos, suas filiais e seus sócios, nos termos dos arts. 69-J e 69-K da Lei nº 11.101/2005; (iii) a votação na AGC e os pagamentos observarão as Classes e Subclasses deste Plano, indistintamente da recuperanda originalmente devedora.

4.3. Créditos intragrupo. Como consequência da consolidação substancial prevista na cláusula 4.2(ii), os créditos arrolados na Relação de Credores em titularidade dos próprios recuperandos, de suas filiais ou de seus sócios - no total de R\$ 8.188.140,17 - ficam extintos, não sendo computados para quórum, votação ou pagamento, devendo a Relação de Credores ser retificada.

5. Das Causas da Crise Econômico-Financeira

5.1. Considerações Gerais. A crise econômico-financeira enfrentada pelos Recuperandos não decorre da inviabilidade de suas atividades empresariais, tampouco de deficiência estrutural de seu modelo de negócios. Ao contrário, resulta da superveniência de fatores extraordinários que, de forma simultânea e cumulativa, comprometeram o fluxo de caixa operacional do Grupo, impondo severa restrição à sua capacidade de honrar tempestivamente os compromissos financeiros assumidos.

Conforme demonstrado ao longo da presente Recuperação Judicial e corroborado pelo Parecer Técnico de Capacidade de Pagamento elaborado pela Precisão Engenharia e Avaliações Rurais Ltda., a crise decorre da combinação de eventos macroeconômicos, climáticos, financeiros e sanitários, cuja intensidade ultrapassou a capacidade ordinária de absorção do empreendimento, embora não tenha comprometido sua viabilidade operacional futura.

5.2. Investimentos Produtivos e Expansão Operacional. Nos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, o Grupo 3E promoveu expressivos investimentos voltados à ampliação e verticalização de sua cadeia produtiva, especialmente na implantação e modernização do frigorífico de pescados, da fábrica de rações, da estrutura de piscicultura e na expansão das atividades agrícolas.

Esses investimentos foram financiados por operações de crédito de médio e longo prazo, estruturadas sob premissas compatíveis com o crescimento da produção, ampliação da capacidade industrial e incremento da geração de caixa.



Todavia, a sucessão de eventos adversos descritos nos itens seguintes impediu que os investimentos atingissem o retorno esperado no horizonte inicialmente projetado, elevando significativamente o grau de alavancagem financeira das Recuperandas.

5.3. Elevação do Custo do Crédito. Outro fator determinante para o agravamento da crise foi a expressiva elevação da taxa básica de juros da economia brasileira, que alcançou o patamar de 15% ao ano.

O aumento do custo do dinheiro impactou diretamente as operações de crédito contratadas pelo Grupo, elevando o serviço da dívida justamente em momento de redução da capacidade operacional de geração de caixa.

A conjugação entre elevado endividamento destinado à expansão produtiva e aumento abrupto do custo financeiro reduziu significativamente a liquidez dos Recuperandos.

5.4. Deterioração das Condições do Mercado Agrícola. Paralelamente ao aumento do custo financeiro, o Grupo enfrentou significativa deterioração das condições econômicas do setor agrícola.

A redução dos preços das commodities agrícolas, especialmente soja e milho, ocorreu simultaneamente à elevação dos custos de produção, abrangendo fertilizantes, defensivos agrícolas, sementes, combustíveis e demais insumos indispensáveis à atividade rural.

Esse cenário provocou expressiva redução das margens operacionais das atividades agrícolas, comprometendo parcela relevante da geração de caixa destinada ao financiamento das demais atividades desenvolvidas pelo Grupo.

5.5. Frustração da Safra 2025/2026. As dificuldades econômicas foram agravadas por severas adversidades climáticas ocorridas durante a safra 2025/2026.

O Parecer Técnico elaborado pela Precisão Engenharia identificou, mediante utilização de dados do SATVeg/EMBRAPA e do SISDAGRO/INMET, que a semeadura tardia do milho safrinha, associada à deficiência hídrica registrada durante o ciclo produtivo, ocasionou perdas extremamente relevantes de produtividade.

Os estudos técnicos apontaram perda estimada de aproximadamente 92,73% da produtividade esperada na Fazenda Pamaluce e de 86,34% na Fazenda Água Fria, reduzindo a produtividade do milho para apenas 7 sacas por hectare e 13,25 sacas por hectare, respectivamente, índices muito inferiores à média estadual considerada pela CONAB.

Como consequência direta desse cenário, a atividade agrícola registrou resultado negativo na segunda safra de 2026, inviabilizando a geração de caixa inicialmente projetada e comprometendo a capacidade de liquidação das obrigações financeiras assumidas pelas Recuperandas.

5.6. Restrição ao Crédito Rural. O agravamento da inadimplência observado no mercado de crédito rural também repercutiu diretamente sobre as Recuperandas.

A maior seletividade das instituições financeiras reduziu significativamente a disponibilidade de novas linhas de crédito e dificultou a renovação das operações anteriormente contratadas, restringindo o acesso ao capital de giro necessário para manutenção do ciclo produtivo.

Essa restrição financeira agravou os efeitos dos demais fatores já descritos, reduzindo ainda mais a liquidez empresarial.

5.7. Evento Sanitário na Piscicultura. A principal atividade econômica desenvolvida pelo Grupo também sofreu relevante impacto decorrente de evento sanitário ocorrido na produção aquícola.

A redução da disponibilidade de pescado ocasionou significativa diminuição do volume de abate, afetando diretamente o funcionamento do frigorífico integrante da cadeia produtiva verticalizada.



O próprio Parecer Técnico considera esse evento como circunstância concreta para adoção de premissas conservadoras na projeção da capacidade futura de geração de caixa, destacando que o histórico recente recomenda prudência quanto à retomada dos níveis máximos de produção.

Embora tenha provocado redução temporária da capacidade operacional, trata-se de evento superável, cuja recuperação integra as medidas previstas no presente Plano.

5.8. Síntese das Causas da Crise. A conjugação dos fatores anteriormente expostos rompeu o equilíbrio econômico-financeiro dos Recuperandos, comprometendo sua liquidez e tornando insustentável o cumprimento regular das obrigações financeiras assumidas.

Todavia, tais circunstâncias não afastam a viabilidade do empreendimento.

Ao contrário, o Parecer Técnico conclui pela existência de capacidade futura de geração de caixa suficiente para suportar a reestruturação proposta, projetando crescimento gradual da capacidade de pagamento ao longo dos exercícios subsequentes, em bases conservadoras e compatíveis com a realidade operacional do Grupo, o que é igualmente comprovado pelo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira que instrui o presente Plano.

5.9. Reconhecimento Institucional da Crise do Setor Agropecuário. O cenário enfrentado pelas Recuperandas não constitui situação isolada ou decorrente exclusivamente de circunstâncias particulares do Grupo 3E, mas insere-se em contexto amplamente reconhecido pelos órgãos públicos e pelo próprio Governo Federal como de significativa deterioração das condições econômicas do setor agropecuário brasileiro.

Nesse contexto, foi editada a Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, que autoriza a criação de linhas de crédito destinadas à composição de dívidas e à liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural, além de autorizar a participação da União em fundo garantidor voltado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores afetados por eventos climáticos adversos. A medida reconhece expressamente a necessidade de adoção de instrumentos extraordinários para enfrentamento dos impactos econômicos decorrentes das mudanças climáticas, das calamidades públicas e de outros fatores exógenos que comprometem a capacidade financeira dos produtores rurais.

Tal reconhecimento normativo reforça que as dificuldades enfrentadas pelos Recuperandos decorrem de fenômenos amplamente difundidos no setor agropecuário nacional, afastando qualquer interpretação de que a crise resulte exclusivamente de fatores internos de gestão.

Ademais, embora as projeções econômico-financeiras constantes deste Plano tenham sido elaboradas com premissas conservadoras e indiquem recuperação gradual da capacidade de geração de caixa, permanece a necessidade de acompanhamento permanente das condições climáticas para os próximos ciclos agrícolas, especialmente diante da persistência de fenômenos meteorológicos capazes de influenciar a produtividade das culturas, a disponibilidade hídrica e a estabilidade da cadeia produtiva.

Justamente por essa razão, as projeções apresentadas neste Plano foram estruturadas segundo critérios de prudência, contemplando margens de segurança compatíveis com o grau de incerteza inerente às atividades agroindustriais desenvolvidas pelas Recuperandas, privilegiando a sustentabilidade do processo de soerguimento empresarial em detrimento de estimativas excessivamente otimistas.

6. Dos Meios de Recuperação (arts. 50 e 53, I, da LRF)

6.1. Considerações Gerais. Em observância ao disposto nos arts. 50 e 53, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, o presente Plano estabelece o conjunto de medidas jurídicas, econômicas, financeiras, operacionais e societárias destinadas à superação da crise econômico-financeira dos Recuperandos, preservando a continuidade da atividade empresarial, a manutenção da função social da empresa, a geração de empregos e a maximização do retorno aos credores.



Os meios de recuperação previstos neste Capítulo possuem natureza exemplificativa e poderão ser utilizados de forma isolada ou cumulativa, na medida em que se mostrarem necessários ao processo de soerguimento empresarial, observadas as disposições deste Plano, a legislação aplicável e os interesses da coletividade de credores.

Além das medidas expressamente previstas, os Recuperandos poderão valer-se de quaisquer outros instrumentos de reorganização empresarial admitidos pela legislação vigente, especialmente aqueles previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, desde que compatíveis com os objetivos deste Plano e sem prejuízo dos direitos assegurados aos credores.

6.2. Reperfilamento do Passivo Concursal. A recuperação econômico-financeira dos Recuperandos será implementada, primordialmente, mediante a reestruturação do passivo sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial, por meio da concessão de prazos, períodos de carência, deságios, formas diferenciadas de pagamento, condições especiais e demais mecanismos previstos neste Plano, observadas as particularidades de cada classe e subclasse de credores.

As condições específicas de pagamento encontram-se disciplinadas no Capítulo 9 deste Plano.

6.3. Reorganização Operacional e Administrativa. Os Recuperandos ficam autorizadas a promover todas as medidas necessárias ao aperfeiçoamento de sua estrutura operacional, administrativa, financeira e gerencial, compreendendo, entre outras:

- I – Racionalização de custos e despesas;
- II – Revisão de processos internos;
- III – Reestruturação administrativa;
- IV – Otimização da utilização dos ativos produtivos;
- V – Aprimoramento dos controles internos;
- VI – Implementação de indicadores de desempenho;
- VII – Revisão de contratos comerciais e operacionais;
- VIII – Adoção de medidas destinadas ao incremento da eficiência operacional.

6.4. Continuidade da Cadeia Produtiva Integrada. Constitui medida essencial para o cumprimento deste Plano a preservação do modelo de integração vertical desenvolvido pelo Grupo 3E, compreendendo a atividade agrícola, a produção de insumos, a fabricação de rações, a piscicultura, o processamento industrial, a heveicultura, a pecuária e o comércio varejista.

A manutenção dessa estrutura integrada representa elemento indispensável para a geração de caixa projetada e para o cumprimento das obrigações assumidas perante os credores.

6.5. Retomada da Capacidade Operacional. Os Recuperandos promoverão a retomada gradual das unidades produtivas que sofreram redução temporária de capacidade operacional, especialmente do frigorífico de pescados, observadas as condições sanitárias, operacionais, financeiras e mercadológicas existentes.

A retomada ocorrerá de forma progressiva, compatibilizando-se com a disponibilidade de capital de giro, a recomposição da produção aquícola e a evolução do fluxo de caixa projetado.

6.6. Operações Societárias. Com fundamento no art. 50, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, os Recuperandos poderão realizar quaisquer operações societárias que se revelem úteis ao processo de recuperação, incluindo, exemplificativamente:

- transformação;



- incorporação;
- fusão;
- cisão total ou parcial;
- reorganização societária;
- constituição de subsidiárias;
- criação de holdings;
- aquisição ou alienação de participações societárias;
- abertura ou encerramento de filiais.

Tais operações poderão ser realizadas independentemente de autorização judicial específica, desde que observadas as disposições deste Plano e a legislação aplicável.

6.7. Alienação, Arrendamento e Oneração de Ativos. Durante a execução deste Plano, os Recuperandos poderão alienar, arrendar, locar, ceder, onerar, dar em pagamento ou oferecer em garantia bens e direitos integrantes de seu patrimônio, desde que tais operações:

- I – Contribuam para a recuperação econômico-financeira;
- II – Não comprometam a continuidade das atividades essenciais;
- III – Observem as garantias reais ou fiduciárias eventualmente existentes;
- IV – Respeitem os direitos dos credores e a legislação aplicável.

Poderão igualmente ser alienados ativos considerados obsoletos, antieconômicos, inservíveis ou não essenciais à atividade empresarial.

6.8. Constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs). Caso se revele conveniente ao processo de recuperação, os Recuperandos poderão constituir uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas - UPIs, nos termos dos arts. 60, 60-A, 66, 66-A, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

A eventual constituição das UPIs poderá compreender bens, direitos, contratos ou unidades operacionais, visando maximizar seu valor econômico e facilitar eventual processo competitivo de alienação.

A alienação observará os procedimentos previstos na legislação vigente e assegurará aos adquirentes os efeitos jurídicos próprios da alienação de UPI previstos na Lei nº 11.101/2005.

6.9. Captação de Recursos e Financiamentos. Os Recuperandos poderão buscar novas fontes de financiamento destinadas ao fortalecimento do capital de giro, expansão operacional, reestruturação financeira ou implementação deste Plano.

Para esse fim poderão:

- I – Contratar financiamentos previstos nos arts. 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005;
- II – Constituir garantias reais ou fidejussórias;
- III – Emitir títulos ou valores mobiliários, quando legalmente admitido;
- IV – Celebrar operações estruturadas de crédito;
- V – Captar recursos junto a investidores, instituições financeiras ou parceiros estratégicos.

6.10. Incentivo à Continuidade das Relações Comerciais. Os Recuperandos poderão estabelecer condições comerciais diferenciadas destinadas à manutenção de fornecedores estratégicos, parceiros



comerciais e clientes essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, observadas as regras deste Plano e o disposto no art. 67 da Lei nº 11.101/2005.

6.11. **Governança Corporativa.** Como instrumento permanente de fortalecimento da gestão, os Recuperandos implementarão medidas destinadas ao aperfeiçoamento da governança corporativa, dos controles internos, da gestão financeira e da transparência perante os credores, incluindo sistemas de acompanhamento gerencial, prestação periódica de informações e mecanismos de monitoramento do desempenho econômico-financeiro.

6.12. **Utilização de Outros Meios de Recuperação.** Sem prejuízo das medidas expressamente previstas neste Plano, os Recuperandos poderão adotar quaisquer outros meios de recuperação admitidos pela Lei nº 11.101/2005, inclusive aqueles previstos em seu art. 50 ou que venham a ser reconhecidos pela jurisprudência e pela legislação superveniente, desde que compatíveis com os objetivos deste Plano e observados os direitos dos credores.

7. Da Viabilidade Econômico-Financeira (art. 53, II)

7.1. As projeções do Anexo I contemplam horizonte de 15 anos, com receita bruta consolidada evoluindo de R\$ 475.078.466 no Ano 1 para R\$ 865.951.686 no Ano 15, EBITDA crescente de R\$ 12.170.678 para R\$ 24.319.547 e geração operacional de caixa positiva em todos os exercícios.

7.2. **Capacidade de pagamento.** O serviço anual do Plano atinge seu pico de aproximadamente R\$ 7,1 milhões no Ano 3, mantendo-se próximo de R\$ 7,05 milhões e R\$ 6,99 milhões nos Anos 4 e 5, respectivamente, e reduzindo-se para aproximadamente R\$ 1,72 milhão no Ano 6, com diminuição gradual até R\$ 1,58 milhão no Ano 15. O fluxo de caixa operacional projetado (FCO) evolui de aproximadamente R\$ 10,3 milhões no Ano 1 para R\$ 21,2 milhões no Ano 15, com índice de cobertura sobre o serviço total do Plano de aproximadamente 1,76x no pico (Ano 3), superando 8x a partir do Ano 6, quando encerrada a Subclasse III-B.

7.3. **Nota metodológica – resultado contábil x geração de caixa.** As demonstrações projetadas registram, no Ano 1, ganho contábil decorrente do deságio da dívida, sem efeito caixa, além dos efeitos da depreciação e amortização. A capacidade de cumprimento do Plano é aferida pela geração recorrente de caixa, EBITDA e FCO, positiva em todo o horizonte, conforme conciliação constante do Anexo I.

8. Do Passivo Concursal e das Classes de Credores

8.1. O passivo concursal declarado (Doc. 06 da inicial) totaliza R\$ 247.389.804,97, distribuído em 758 credores. Excluídos os créditos intragrupo (Cláusula 4.3), o passivo sujeito de referência é de R\$ 239.201.664,80, assim composto: Detalhamento: passivo declarado R\$ 247.389.804,97 (758 credores) menos créditos intragrupo, extintos por força da consolidação substancial (art. 69-K, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), R\$ 8.188.140,17, resultando no passivo concursal sujeito de R\$ 239.201.664,80 (749 credores). Os créditos entre os próprios devedores não integram o passivo sujeito, o quórum, a votação nem o pagamento.

Classe	Credores	Valor de face (R\$)	Participação
Classe I - Trabalhistas	3	87.533,30	0,04%
Classe II - Garantia Real	0	0,00	—
Classe III - Quirografários (pós-exclusão intragrupo)	713	238.871.705,64	99,86%
dos quais: Credores Financeiros (III-A)	27	169.498.866,29	70,9%

Classe	Credores	Valor de face (R\$)	Participação
dos quais: Fornecedores e demais (III-B potencial)	686	69.372.839,35	29,0%
Classe IV - ME/EPP	33	242.425,86	0,10%
TOTAL	749	239.201.664,80	100%

8.2. Os valores acima têm caráter referencial e serão ajustados ao Quadro-Geral de Credores, aplicando-se, em qualquer hipótese de habilitação, divergência, impugnação ou reclassificação, a Cláusula de Ajuste (9.7).

9. Do Tratamento dos Créditos - Condições de Pagamento

9.1. Regras gerais de pagamento

9.1.1. **Informações e Dados Bancários.** Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível, TED, PIX ou outra modalidade bancária equivalente, para conta de titularidade do Credor, indicada mediante comunicação escrita encaminhada às Recuperandas ou ao Administrador Judicial.

A comunicação deverá conter, no mínimo:

- I – Nome ou razão social do Credor;
- II – Número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- III – instituição financeira;
- IV – Número da agência e da conta bancária;
- V – Chave PIX, quando utilizada;
- VI – Identificação do titular da conta; e
- VII – dados suficientes para individualização do Crédito Concursal.

As informações deverão ser encaminhadas ao seguinte endereço:

Endereço: Av. Brasil, nº 267, Santa Luzia, Goianésia – GO, CEP: 76.360-190
E-mail: rj@grupo3ebr.com.br

Os Recuperandos poderão solicitar documentos complementares destinados à confirmação da identidade do Credor, da titularidade do crédito ou da regularidade dos poderes de representação, sem que essa solicitação caracterize recusa ou atraso injustificado no pagamento.

9.1.1.1. **Inércia do Credor.** A ausência, insuficiência ou incorreção dos dados bancários suspenderá a exigibilidade da respectiva parcela até que sejam prestadas as informações necessárias ao pagamento, sem incidência de multa, juros moratórios ou quaisquer encargos decorrentes do período de suspensão.

Caso o Credor não forneça seus dados bancários no prazo de 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano ou, tratando-se de crédito posteriormente reconhecido, de sua inclusão definitiva na Relação de Credores ou no Quadro-Geral de Credores, o primeiro pagamento será realizado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento regular e completo das informações.

A postergação decorrente da ausência ou insuficiência dos dados bancários não alterará as demais condições econômicas previstas neste Plano.

9.1.1.2. **Alteração dos Dados Bancários.** Os Credores deverão manter seus dados bancários permanentemente atualizados perante as Recuperandas.

Os pagamentos realizados na conta anteriormente informada serão considerados válidos, eficazes e liberatórios quando a alteração dos dados bancários não tiver sido previamente comunicada às Recuperandas, não podendo o Credor exigir novo pagamento da mesma obrigação.

A alteração produzirá efeitos somente após o recebimento da comunicação pelos Recuperandos, acompanhada das informações e documentos necessários à sua validação.

9.1.1.3. Recebimento de Valores por Terceiros. Caso o Credor indique conta bancária de titularidade de terceiro, deverá comprovar os poderes conferidos ao respectivo titular para receber valores em seu nome, mediante apresentação de procuração específica ou de outro documento juridicamente idôneo.

Os Recuperandos poderão recusar a realização do pagamento em conta de terceiro enquanto não forem adequadamente comprovados os poderes de recebimento.

O pagamento efetuado na conta regularmente indicada pelo Credor ou por seu representante produzirá plena quitação da respectiva parcela, não podendo ser exigido novo pagamento sob a alegação de que os valores foram recebidos por pessoa diversa.

9.1.1.4. Apresentação Extemporânea dos Dados Bancários. Os Credores que não apresentarem os dados bancários no prazo de 1 (um) ano contado da Homologação Judicial do Plano ou, tratando-se de crédito posteriormente reconhecido, de sua inclusão definitiva na Relação de Credores ou no Quadro-Geral de Credores, não terão direito à incidência de multa, juros moratórios ou quaisquer encargos decorrentes do atraso imputável à ausência das informações necessárias ao pagamento.

Nessa hipótese, os Recuperandos poderão, a seu exclusivo critério:

- I – Manter os valores disponíveis para pagamento após a regularização dos dados bancários;
- II – Promover depósito judicial ou consignação em pagamento; ou
- III – adotar outro meio juridicamente idôneo para a liberação da obrigação.

Efetuada depósito judicial ou consignação, a obrigação será considerada adimplida na data de sua realização, até o limite do valor depositado.

Credores que não apresentarem os seus dados bancários até o proferimento da sentença de encerramento da Recuperação Judicial não poderão mais fazê-lo pela via administrativa, devendo ajuizar a medida judicial cabível para fins de execução dos termos deste Plano, comprovando a existência do crédito e a sua classificação. Com o provimento da demanda, os pagamentos serão realizados nos termos do fluxo estabelecido neste Plano, conforme a respectiva classe do crédito reconhecido.

9.1.1.5. Credores Retardatários. Os Credores Retardatários deverão informar seus dados bancários no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados:

- I – Do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão ou alteração do crédito na Relação de Credores ou no Quadro-Geral de Credores;
- II – Do reconhecimento espontâneo do crédito pelas Recuperandas e da correspondente retificação promovida pelo Administrador Judicial; ou
- III – da celebração de acordo que reconheça o crédito e estabeleça sua submissão às condições deste Plano.

A ausência de habilitação tempestiva ou de apresentação dos dados bancários não descaracterizará a natureza concursal do crédito, quando seu fato gerador for anterior à Data do Pedido, tampouco conferirá ao Credor direito ao recebimento em condições diversas daquelas previstas neste Plano.

9.1.1.6. Ausência de Descumprimento do Plano. O não pagamento ou o pagamento posterior de parcela, quando decorrente da ausência, insuficiência ou incorreção dos dados bancários, da falta de comprovação



dos poderes de representação ou de qualquer outra providência atribuível ao Credor, não caracterizará mora ou descumprimento deste Plano pelas Recuperandas.

A apresentação completa e regular das informações necessárias constitui pressuposto para a realização do pagamento, iniciando-se os prazos previstos nesta Seção somente após o cumprimento dessa obrigação pelo Credor.

9.1.2. Data de Pagamento. Caso a data de vencimento de qualquer obrigação prevista neste Plano recaia em dia que não seja Dia Útil, o respectivo vencimento será automaticamente prorrogado para o primeiro Dia Útil subsequente, sem incidência de multa, juros moratórios ou quaisquer encargos adicionais.

Cada pagamento implicará quitação da respectiva parcela, sendo os valores imputados, primeiramente, aos encargos previstos neste Plano e, posteriormente, ao principal.

9.1.3. Valor do Crédito. O valor considerado para fins de pagamento será aquele constante da Relação de Credores elaborada pelos Recuperandos, da relação publicada pelo Administrador Judicial, com as alterações eventualmente promovidas pelo MM. Juízo da Recuperação quando do julgamento dos incidentes de crédito ou, quando consolidado, do Quadro-Geral de Credores, conforme o estágio processual da Recuperação Judicial.

O crédito será submetido às condições previstas neste Plano para a respectiva Classe ou Subclasse, sem prejuízo de posteriores alterações decorrentes de habilitação, divergência, impugnação, acordo, decisão judicial ou arbitral.

9.1.3.1. Deságio, Correção e Encargos. O deságio previsto para cada Classe ou Subclasse incidirá sobre o valor integral do Crédito Concursal reconhecido, abrangendo principal, correção monetária, juros, multas e demais encargos constituídos até a Data do Pedido.

A correção monetária e os juros previstos neste Plano incidirão a partir da Data da Homologação sobre o valor remanescente após a aplicação do respectivo deságio, ressalvada disposição específica aplicável à determinada Classe ou Subclasse.

9.1.4. Alterações na Relação de Credores. As alterações promovidas na Relação de Credores, na relação elaborada pelo Administrador Judicial ou no Quadro-Geral de Credores, decorrentes de habilitações, divergências, impugnações, acordos, decisões judiciais ou arbitrais, retificações ou reclassificações, observarão as disposições desta Cláusula.

A inclusão, exclusão, majoração, redução, liquidação ou reclassificação de qualquer crédito não implicará, por si só, modificação, descumprimento ou necessidade de aditamento deste Plano.

O respectivo crédito será tratado de acordo com as condições aplicáveis à Classe ou Subclasse em que vier a ser definitivamente reconhecido.

9.1.4.1. Créditos Ilíquidos, Contingentes ou Controvertidos. Os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos até a Data do Pedido sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial, ainda que sejam ilíquidos, contingentes, controvertidos, não vencidos ou dependentes de decisão judicial, arbitral ou administrativa, ressalvadas as hipóteses legais de não sujeição.

A natureza concursal do crédito será determinada pela data de ocorrência de seu fato gerador, independentemente da data em que venha a ser reconhecido, liquidado ou declarado exigível.

Uma vez definitivamente reconhecido e incluído na Relação de Credores ou no Quadro-Geral de Credores, o crédito será pago exclusivamente nas condições previstas neste Plano para a respectiva Classe ou Subclasse.

Caberá ao respectivo Credor adotar as medidas necessárias à habilitação, liquidação ou retificação de seu crédito. O atraso no pagamento decorrente da ausência dessas providências não caracterizará



descumprimento do Plano, nem ensejará a incidência de multa ou encargos moratórios contra as Recuperandas.

9.1.4.2. Inclusão ou Majoração de Créditos Sujeitos. Na hipótese de inclusão de novo Crédito Sujeito ou de majoração de crédito anteriormente relacionado, o respectivo valor será submetido às condições previstas para a Classe ou Subclasse correspondente, inclusive quanto ao deságio, correção monetária, juros, carência e parcelamento.

Os pagamentos terão início após:

- I – o reconhecimento definitivo do crédito;
- II – sua inclusão na Relação de Credores ou no Quadro-Geral de Credores; e
- III – a apresentação completa e regular dos dados bancários.

O Credor incluído após o início dos pagamentos não terá direito ao recebimento imediato e cumulativo das parcelas anteriormente vencidas. O valor do Crédito Novado será recalculado e distribuído entre as parcelas vincendas da respectiva Classe ou Subclasse, preservado, sempre que possível, o termo final originalmente previsto neste Plano.

Caso a inclusão definitiva ocorra após o vencimento da última parcela da respectiva Classe ou Subclasse, o crédito será pago nas mesmas condições econômicas aplicáveis aos demais credores da categoria, em prazo compatível com o parcelamento originalmente aprovado, contado da inclusão definitiva e da apresentação dos dados bancários.

9.1.4.3. Redução ou Exclusão de Créditos. Caso determinado crédito seja reduzido ou excluído por decisão definitiva, os pagamentos futuros serão ajustados ao valor efetivamente reconhecido.

Eventuais valores pagos a maior poderão ser:

- I – Compensados com parcelas vincendas do mesmo Credor;
- II – Restituídos às Recuperandas;
- III – compensados com outros créditos líquidos e exigíveis mantidos pelas Recuperandas contra o Credor; ou
- IV – Tratados na forma determinada pelo Juízo competente.

Em qualquer hipótese, deverá ser vedado o enriquecimento sem causa.

9.1.4.4. Reclassificação de Créditos Sujeitos. Na hipótese de reclassificação total ou parcial de Crédito Sujeito, serão interrompidos os pagamentos segundo as condições da Classe ou Subclasse anterior.

O saldo remanescente do Crédito Novado será recalculado e passará a ser pago nas condições aplicáveis à nova Classe ou Subclasse, considerados os valores anteriormente recebidos, sem duplicidade de pagamento.

Os valores já pagos serão imputados ao montante devido conforme a nova classificação, preservando-se, sempre que possível, os marcos temporais e o termo final estabelecidos para a categoria de destino.

A reclassificação não conferirá ao Credor direito ao recebimento retroativo e imediato de diferenças relativas a parcelas anteriormente vencidas, as quais serão incorporadas ao recálculo das parcelas vincendas.

9.1.4.5. Reclassificação para a Classe II. Os créditos que venham a ser reclassificados como créditos com garantia real serão tratados na forma prevista para a Classe II, observado o limite do valor do bem gravado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

O valor do crédito que exceder o valor do bem objeto da garantia será classificado e tratado como quirografário.



A reclassificação não implicará supressão ou substituição da garantia real sem aprovação expressa do respectivo Credor, observado o art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

9.1.4.6. Créditos Reconhecidos como Não Sujeitos. Caso determinado crédito seja definitivamente reconhecido como não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, será excluído dos pagamentos previstos neste Plano.

Os valores eventualmente recebidos pelo Credor com fundamento no Plano serão imputados ao saldo de seu crédito, vedada a cobrança em duplicidade.

O reconhecimento da não sujeição não prejudicará a competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar, nos limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, sobre atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais às atividades das Recuperandas.

9.1.4.7. Credores Retardatários. Os Credores que promoverem habilitação, impugnação ou retificação após os prazos legais permanecerão sujeitos às condições deste Plano sempre que o respectivo crédito decorrer de fato gerador anterior à Data do Pedido.

Os pagamentos serão realizados após a inclusão definitiva do crédito e a apresentação dos dados bancários, observadas as regras desta Cláusula quanto ao tratamento das parcelas anteriormente vencidas.

O retardamento decorrente da ausência de habilitação, liquidação, reconhecimento definitivo ou apresentação dos dados bancários não caracterizará descumprimento deste Plano nem gerará multa ou encargos moratórios contra as Recuperandas.

9.1.5. Credores Aderentes. Os titulares de créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como aqueles cuja sujeição seja objeto de controvérsia, poderão negociar sua adesão voluntária às condições deste Plano, mediante concordância expressa das Recuperandas.

A adesão não constitui direito unilateral ou potestativo do Credor e dependerá da celebração de instrumento específico, no qual serão definidos:

- I – O valor reconhecido;
- II – A Classe ou Subclasse de referência;
- III – As condições de pagamento;
- IV – O tratamento das garantias e dos coobrigados;
- V – Os efeitos sobre ações, execuções, impugnações ou procedimentos arbitrais; e
- VI – As demais condições aplicáveis.

A mera apresentação de petição ou manifestação unilateral pelo Credor não será suficiente para produzir os efeitos da adesão.

9.1.5.1. Formalização da Adesão. A adesão será formalizada mediante acordo escrito celebrado entre o Credor e as Recuperandas, podendo ser submetida à homologação do Juízo da Recuperação Judicial quando juridicamente cabível.

O instrumento deverá conter, no mínimo:

- I – a identificação e a origem do crédito;
- II – O valor reconhecido para fins de pagamento;
- III – as condições econômicas aplicáveis;
- IV – A disciplina das garantias;
- V – Eventual tratamento dos coobrigados;



- VI – A forma de encerramento ou suspensão das medidas judiciais; e
- VII – a declaração expressa de submissão às condições negociadas.

9.1.5.2. **Créditos Controvertidos.** A negociação, o recebimento de proposta ou a manifestação de interesse na adesão não implicará reconhecimento, pelos Recuperandos, da existência, validade, exigibilidade, classificação, valor ou sujeição do crédito.

Somente a assinatura do instrumento definitivo produzirá os efeitos da adesão, nos limites expressamente estabelecidos entre as partes.

9.1.5.3. **Desistência, Suspensão ou Extinção de Procedimentos.** Como condição para a eficácia da adesão, o Credor deverá requerer, conforme previsto no respectivo instrumento:

- I – A desistência;
- II – A suspensão; ou
- III – A extinção

das ações, execuções, impugnações, incidentes ou procedimentos arbitrais relacionados ao crédito aderente.

A medida deverá abranger exclusivamente as pretensões disciplinadas no acordo, sem prejuízo de direitos de terceiros que dele não tenham participado.

9.1.5.4. **Efeitos da Adesão.** Formalizada a adesão, o crédito será pago exclusivamente de acordo com o respectivo instrumento e com as disposições deste Plano expressamente incorporadas.

A adesão:

- I – Não alterará o tratamento concedido aos demais credores;
- II – Não modificará os quóruns já apurados;
- III – não implicará reabertura de deliberações anteriormente realizadas; e
- IV – Não produzirá novação ou efeitos sobre garantias e coobrigados além daqueles expressamente previstos no instrumento.

9.2. Classe I - Créditos Trabalhistas: pagamento integral

9.2.1. **Sem deságio, sem carência e com limitação a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos:** (a) a parcela de natureza estritamente salarial vencida nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, limitada a 5 (cinco) salários-mínimos por credor, será paga em até 30 (trinta) dias da Data da Homologação, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; (b) o saldo remanescente, limitado a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, será pago em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo IPCA, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a Data da Homologação, observado o prazo máximo de 1 (um) ano previsto no art. 54, caput; e (c) eventual valor que exceder o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago conforme a Condição D aplicável aos Credores Quirografários.

9.2.2. **Desconto de multas trabalhistas:** a aprovação e homologação deste Plano implicarão o desconto integral das multas de natureza trabalhista sujeitas à Recuperação Judicial, inclusive aquelas decorrentes de acordos trabalhistas, convenções ou acordos coletivos e as previstas nos arts. 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

9.2.3. **Créditos trabalhistas habilitados após a AGC:** os Créditos Trabalhistas reconhecidos ou habilitados após a Assembleia Geral de Credores, inclusive aqueles oriundos de reclamações trabalhistas em curso, serão pagos em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que determinar sua

inclusão no Quadro-Geral de Credores, observadas as mesmas condições, limitações e descontos previstos nesta Cláusula.

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 28/07/2026 12:53:42

QUADRO-RESUMO - CLASSE I (TRABALHISTAS)	
Deságio	Sem deságio sobre os Créditos Trabalhistas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor.
Carência	Sem carência.
Verba salarial prioritária	Parcela estritamente salarial vencida nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, limitada a 5 (cinco) salários-mínimos por credor, paga em até 30 (trinta) dias da Data da Homologação, nos termos do art. 54, § 1º.
Saldo remanescente	12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor.
Limitação	As condições da Classe I aplicam-se até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor.
Valor excedente	O valor que exceder 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago conforme a Condição D aplicável aos Credores Quirografários.
Multas trabalhistas	Desconto integral das multas decorrentes de acordos trabalhistas, convenções ou acordos coletivos e das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.
Correção	IPCA.
Início do pagamento	1ª parcela em 30 (trinta) dias após a Data da Homologação, observado o prazo máximo de 1 (um) ano previsto no art. 54, caput.
Créditos habilitados após a AGC	Pagamento em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão no Quadro-Geral de Credores, observadas as mesmas condições.

9.3. Classe II - Créditos com Garantia Real

9.3.1. Não há credores arrolados nesta Classe. Créditos que venham a ser reclassificados para a Classe II na fase de verificação receberão as condições da Subclasse III-A (Cláusula 9.4), respeitados o limite do valor do bem para fins de classificação (art. 41, §2º).

QUADRO-RESUMO - CLASSE II (GARANTIA REAL)	
Credores arrolados	Não há credores arrolados nesta Classe.
Reclassificação superveniente	Créditos reclassificados para a Classe II na fase de verificação recebem as condições da Subclasse III-A (Cláusula 9.4), respeitados o limite do valor do bem para fins de classificação (art. 41, §2º).

9.4. Classe III - Subclasse III-A (condição geral - Quirografário)

9.4.1. Aplica-se a todos os Créditos Concursais da Classe III não enquadrados na Subclasse III-B: (a) deságio de 88% (oitenta e oito por cento); (b) carência de 24 (vinte e quatro) meses da Data da Homologação; (c) pagamento do saldo em 13 (treze) parcelas anuais e sucessivas, pelo sistema de amortização constante (SAC), vencendo a primeira no último Dia Útil do Ano 3 e a última no Ano 15; (d) correção pela TR acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, incidentes após a carência e pagos com cada parcela.

QUADRO-RESUMO - CLASSE III, SUBCLASSE III-A (CONDIÇÃO GERAL)	
Abrangência	Créditos Concursais da Classe III não enquadrados na Subclasse III-B.
Deságio	88% (oitenta e oito por cento).
Carência	24 (vinte e quatro) meses da Data da Homologação.

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 28/07/2026 12:53:42

QUADRO-RESUMO - CLASSE III, SUBCLASSE III-A (CONDIÇÃO GERAL)	
Parcelamento	13 (treze) parcelas anuais e sucessivas, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC).
Vencimentos	1ª parcela no último Dia Útil do Ano 3; última no Ano 15.
Correção e juros	TR acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, incidentes após a carência e pagos com cada parcela.

9.5. Classe III - Subclasse III-B (Fornecedores Parceiros - Quirografário)

9.5.1. **Fundamento e natureza.** Em atenção ao art. 67, parágrafo único, da LRF, os credores da Classe III que se enquadrem como Fornecedores Parceiros receberão condição diferenciada, adequada e razoável no que concerne à relação comercial futura, por critério objetivo e de adesão aberta: qualquer credor que preencha os requisitos tem direito ao enquadramento, vedada recusa fundada em juízo discricionário das Recuperandas.

9.5.2. **Requisitos objetivos (cumulativos):** (i) ser titular de Crédito Concursal da Classe III não caracterizado como Credor Financeiro; (ii) fornecer bens ou serviços necessários à manutenção das atividades das Recuperandas; e (iii) firmar Termo de Adesão comprometendo-se a manter o fornecimento em condições usuais de mercado durante o cumprimento do Plano, admitida a exigência de pagamento à vista pelo fornecimento novo.

9.5.3. **Condições de pagamento:** (a) deságio de 70% (setenta por cento); (b) carência de 12 (doze) meses da Data da Homologação; (c) pagamento do saldo em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no último Dia Útil do 13º mês; (d) correção pela TR incidentes após a carência.

9.5.4. **Perda do enquadramento.** A interrupção injustificada do fornecimento por mais de 60 (sessenta) dias, apurada mediante notificação e contraditório perante o AJ, implica a migração do saldo remanescente do credor para as condições da Subclasse III-A, sem retroação dos valores já pagos.

9.5.5. Credores da Classe III que não firmarem o Termo de Adesão no prazo de 60 (sessenta) dias da Data da Homologação permanecem na Subclasse III-A, facultada a adesão superveniente com eficácia ex nunc.

QUADRO-RESUMO - CLASSE III, SUBCLASSE III-B (FORNECEDORES PARCEIROS)	
Deságio	70% (setenta por cento).
Carência	12 (doze) meses da Data da Homologação.
Parcelamento	48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.
1ª parcela	Último Dia Útil do 13º mês.
Correção	TR incidentes após a carência

9.6. Classe IV - ME/EPP: condição incentivada

9.6.1. Os créditos da Classe IV serão pagos com: (a) deságio de 30% (trinta por cento); (b) carência de 12 (doze) meses da Data da Homologação; (c) 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pela TR, vencendo a primeira no último Dia Útil do 13º mês.

QUADRO-RESUMO - CLASSE IV (ME/EPP)	
Deságio	30% (trinta por cento).
Carência	12 (doze) meses da Data da Homologação.

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 28/07/2026 12:53:42

QUADRO-RESUMO - CLASSE IV (ME/EPP)	
Parcelamento	12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.
Correção	TR.
1ª parcela	Último Dia Útil do 13º mês.

9.7. Cláusula de Ajuste - habilitações, divergências, impugnações e reclassificações

9.7.1. Caso qualquer crédito seja, por decisão judicial ou consolidação do Quadro-Geral: (a) majorado, reduzido ou incluído em qualquer Classe - o pagamento observará as condições da respectiva Classe ou Subclasse, recalculando-se as parcelas vincendas, mantidos os marcos temporais originais e sem retroação; (b) reclassificado para a Classe II - aplicar-se-á a Cláusula 9.3.1; (c) reconhecido como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §§3º e 4º) - será excluído dos pagamentos deste Plano, preservadas a proteção legal aos bens de capital essenciais (art. 49, §3º, parte final) e as tutelas deferidas nos autos; (d) habilitado retardatariamente - será pago nas condições da respectiva Classe, computando-se os prazos a partir da inclusão definitiva no Quadro-Geral, sem direito a parcelas pretéritas.

9.7.2. Nenhuma das hipóteses da Cláusula 9.7.1 configurará descumprimento, alteração ou necessidade de aditamento do Plano, tampouco dará causa a convalidação em falência.

9.8. Pagamento antecipado facultativo - leilão reverso

9.8.1. Apurado, ao fim de cada exercício, excedente de caixa superior ao caixa mínimo da Cláusula 7.4, as Recuperandas poderão destinar até 50% (cinquenta por cento) do excedente à antecipação de pagamentos mediante leilão reverso: os credores das Subclasses III-A e III-B poderão ofertar deságio adicional sobre o próprio saldo, com prioridade às maiores ofertas, em procedimento conduzido com ciência do AJ e critérios isonômicos de participação.

9.9. Quitação

9.9.1. O pagamento integral das parcelas devidas a cada credor, na forma deste Plano, implicará quitação plena, irrevogável e irretroatável do respectivo Crédito Concursal, inclusive de juros, multas e encargos, para nada mais reclamar a qualquer título.

10. Cronograma Consolidado de Desembolsos (valores de referência)

10.1. Cronograma indicativo, em valores de face pós-deságio, sujeito ao recálculo da Cláusula 9.7:

Ano	Classe I (R\$)	Subcl. III-B (R\$)	Subcl. III-A (R\$)	Classe IV (R\$)	Total (R\$)
Ano 1	87.533,30	0,00	0,00	0,00	87.533,30
Ano 2	0,00	5.411.081,47	0,00	169.698,10	5.580.779,57
Ano 3	0,00	5.359.051,84	1.768.003,56	0,00	7.127.055,40
Ano 4	0,00	5.307.022,21	1.752.357,51	0,00	7.059.379,72
Ano 5	0,00	5.254.992,58	1.736.711,46	0,00	6.991.704,04
Ano 6	0,00	0,00	1.721.065,41	0,00	1.721.065,41
Ano 7	0,00	0,00	1.705.419,36	0,00	1.705.419,36
Ano 8	0,00	0,00	1.689.773,31	0,00	1.689.773,31
Ano 9	0,00	0,00	1.674.127,26	0,00	1.674.127,26
Ano 10	0,00	0,00	1.658.481,21	0,00	1.658.481,21
Ano 11	0,00	0,00	1.642.835,17	0,00	1.642.835,17

Ano	Classe I (R\$)	Subcl. III-B (R\$)	Subcl. III-A (R\$)	Classe IV (R\$)	Total (R\$)
Ano 12	0,00	0,00	1.627.189,12	0,00	1.627.189,12
Ano 13	0,00	0,00	1.611.543,07	0,00	1.611.543,07
Ano 14	0,00	0,00	1.595.897,02	0,00	1.595.897,02
Ano 15	0,00	0,00	1.580.250,97	0,00	1.580.250,97
TOTAL	87.533,30	21.332.148,10	21.763.654,43	169.698,10	43.353.033,93

10.2. O desembolso nominal total do Plano é de aproximadamente R\$ 43,4 milhões (R\$ 43.353.033,93), com pico anual de R\$ 7,1 milhões (R\$ 7.127.055,40) no Ano 3, compatível com a geração de caixa projetada na Cláusula 7.2.

11. Governança, Transparência e Obrigações das Recuperandas

11.1. Durante o cumprimento do Plano, os Recuperandos obrigam-se a: (i) manter escrituração contábil regular e consolidada do grupo; (ii) apresentar ao AJ relatórios trimestrais de execução do Plano, com demonstrativo de caixa, cumprimento do cronograma e indicadores operacionais; (iii) não constituir novos gravames sobre bens essenciais sem autorização judicial, ouvido o AJ; (iv) manter o caixa mínimo da Cláusula 7.4; (v) formalizar e manter vigente, por prazo não inferior ao horizonte do Plano, o título de uso das áreas e instalações industriais ocupadas por comodato ou arrendamento.

11.2. Os relatórios trimestrais ficarão disponíveis aos credores mediante requerimento ao AJ, preservadas informações comercialmente sensíveis.

12. Dos Ativos Essenciais e da Estrutura Fundiária

12.1. Para os fins deste Plano, consideram-se bens essenciais à continuidade das atividades dos Recuperandos, nos termos do art. 49, §3º, c/c art. 6º, §7º-B, ambos da Lei nº 11.101/2005: as fazendas e imóveis urbanos que abrigam as atividades produtivas, industriais, comerciais e varejistas do Grupo 3E, bem como o maquinário agrícola, os equipamentos destinados à piscicultura, à fabricação de rações, ao processamento e à refrigeração de pescados, os equipamentos industriais, os veículos e a frota operacional. A relação completa dos bens essenciais ao processo produtivo dos Recuperandos está discriminada no **Anexo IV** deste Plano.

Tais bens integram, de forma funcional e interdependente, a cadeia produtiva verticalizada das Recuperandas, constituindo instrumentos indispensáveis ao desenvolvimento das atividades agrícolas, aquícolas, industriais, logísticas e comerciais do Grupo.

A retirada, apreensão, indisponibilidade, paralisação ou perda da posse de qualquer desses ativos, especialmente daqueles diretamente vinculados à produção, ao processamento, à armazenagem, à refrigeração, ao transporte e à comercialização, poderá provocar a interrupção parcial ou total das atividades operacionais, reduzir a capacidade produtiva e comprometer a geração de receitas projetada.

A preservação desses bens mostra-se, portanto, indispensável não apenas à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, mas também à concretização das premissas econômico-financeiras que sustentam o presente Plano. Eventual constrição ou retirada desses ativos poderá afetar diretamente o fluxo de caixa operacional, prejudicar a capacidade de pagamento das Recuperandas e colocar em risco o regular cumprimento das obrigações assumidas perante a coletividade de credores.

A essencialidade deverá ser aferida à luz da função econômica exercida por cada bem no conjunto das atividades dos Recuperandos, considerando-se a integração entre as unidades produtivas e o impacto



concreto que sua indisponibilidade possa produzir sobre a continuidade empresarial e sobre a execução deste Plano.

13. Dos Efeitos do Plano

13.1. Novação dos Créditos Concurtais. Com a Homologação Judicial, operar-se-á a novação dos Créditos Concurtais anteriores à Data do Pedido, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, substituindo-se as condições originalmente contratadas pelas condições previstas neste Plano.

A novação alcançará o valor, os prazos, os encargos, as condições de vencimento e as formas de pagamento dos Créditos Concurtais, deixando de ser aplicáveis, em relação aos Recuperandos, as disposições contratuais incompatíveis com o presente Plano.

13.2. Vinculação. A partir da Homologação Judicial, as disposições deste Plano obrigarão os Recuperandos, todos os Credores Concurtais, independentemente de terem comparecido ou votado na Assembleia Geral de Credores, bem como seus respectivos sucessores e cessionários, a qualquer título, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Os Credores Aderentes ficarão igualmente vinculados às condições deste Plano e ao respectivo instrumento de adesão, observados os limites e efeitos expressamente pactuados.

A cessão ou transferência de qualquer Crédito Concurtal não afastará sua submissão ao Plano, sub-rogando-se o cessionário integralmente na posição jurídica do Credor originário.

13.3. Coobrigados e garantias pessoais. As garantias pessoais prestadas por terceiros permanecem regidas pelo art. 49, §1º, da LRF e pela Súmula 581 do STJ, ressaltando-se que os sócios e cônjuges garantidores integram o polo ativo desta recuperação, sendo diretamente alcançados pela novação na qualidade de Recuperandos. Fica suspensa a exigibilidade das garantias pessoais enquanto o Plano estiver sendo regularmente cumprido.

13.4. Descumprimento e prazo de cura. O inadimplemento de qualquer obrigação do Plano poderá ser sanado em até 30 (trinta) dias contados de notificação do credor ou do AJ.

13.5. Fiscalização e encerramento. O período de fiscalização judicial não excederá 2 (dois) anos da concessão (art. 61). Encerrada a recuperação, as obrigações do Plano permanecem exigíveis, constituindo a decisão homologatória título executivo judicial (art. 59, §1º).

13.6. Aditamentos. O Plano poderá ser aditado mediante aprovação em AGC, observados os quóruns legais, inclusive para incorporar UPI, DIP ou repactuações com Classes ou Subclasses específicas.

13.7. Efeitos sobre Ações e Execuções contra os Recuperandos. Homologado este Plano, os Créditos Concurtais somente poderão ser satisfeitos nas condições nele estabelecidas, sendo vedado aos respectivos titulares buscar seu recebimento por qualquer forma senão conforme as condições previstas neste Plano.

As ações e execuções que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concurtais deverão observar os efeitos da novação recuperacional e da decisão concessiva da Recuperação Judicial, cabendo ao juízo competente promover sua extinção, suspensão ou adequação processual, conforme a natureza do procedimento e a legislação aplicável.

Enquanto o Plano estiver sendo regularmente cumprido, os Credores Concurtais não poderão, relativamente aos créditos novados:

- I – Iniciar ou prosseguir atos de cobrança ou execução;
- II – Promover atos de penhora, arresto, sequestro, bloqueio ou constrição sobre bens para satisfação individual de Crédito Concurtal;

- III – Buscar a satisfação do Crédito Concursal por meio diverso daquele previsto neste Plano;
- IV – Exigir o cumprimento de condições contratuais incompatíveis com a novação operada; ou
- V – Realizar compensação unilateral de Crédito Concursal com valores devidos aos Recuperandos, salvo nas hipóteses admitidas por lei ou expressamente autorizadas neste Plano.

O disposto nesta cláusula não impede o prosseguimento de ações de conhecimento, procedimentos arbitrais, habilitações, divergências ou impugnações destinadas exclusivamente à apuração da existência, natureza, classificação ou valor do crédito, devendo eventual quantia reconhecida ser submetida às condições deste Plano.

13.8. Coobrigados, Avalistas, Fiadores e Garantias Pessoais. A Homologação do Plano não implica na liberação de eventuais garantidores dos Créditos Concurais ora reestruturados, nos termos do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e pela Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, ficará suspensa a exigibilidade das garantias pessoais e das obrigações solidárias enquanto o Plano estiver sendo regularmente cumprido pelas Recuperandas.

Os sócios e cônjuges garantidores que integrem o polo ativo desta Recuperação Judicial serão alcançados pela novação na qualidade de Recuperandos, relativamente aos Créditos Concurais sujeitos ao presente processo.

13.9. Quitação. O pagamento integral do Crédito Concursal nas condições previstas neste Plano implicará quitação plena, irrevogável e irretratável do respectivo Crédito Concursal, abrangendo principal, correção monetária, juros, multas, penalidades e demais encargos.

Após a quitação integral, o Credor nada mais poderá reclamar relativamente ao crédito pago.

O pagamento recebido de qualquer devedor, Recuperando, coobrigado ou garantidor será abatido do saldo do mesmo crédito, vedado o enriquecimento sem causa ou o recebimento em duplicidade.

13.10. Protestos e Registros de Inadimplência. Após a Homologação Judicial, os Recuperandos poderão requerer ao Juízo competente a expedição de ofícios para suspensão ou baixa dos protestos e apontamentos existentes em seu nome, desde que decorrentes exclusivamente de Créditos Concurais novados por este Plano.

13.11. Aditamentos e Modificações. Este Plano poderá ser aditado, alterado ou complementado mediante deliberação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, observados os quóruns e requisitos legais.

Os aditamentos poderão compreender, entre outras matérias:

- I – Alteração das condições de pagamento;
- II – Constituição ou alienação de Unidades Produtivas Isoladas;
- III – Contratação de financiamento DIP;
- IV – Reorganizações societárias;
- V – Alienação ou substituição de ativos;
- VI – Repactuação com Classes, Subclasses ou grupos específicos de Credores; e
- VII – Adoção de outros meios de recuperação admitidos pela legislação.



14. Disposições Finais

As disposições deste Capítulo integram e complementam os demais termos deste Plano de Recuperação Judicial, devendo ser interpretadas conjuntamente com as regras relativas ao tratamento dos créditos, à novação, às garantias, à fiscalização, ao descumprimento e ao aditamento estabelecidas nos Capítulos 9 e 13.

A interpretação deste Plano deverá observar os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica, da boa-fé objetiva, da cooperação, da transparência, da legalidade e da igualdade entre credores submetidos a condições equivalentes, sem prejuízo das diferenciações expressamente previstas e justificadas neste instrumento.

14.1. Formalização de documentos e prática dos atos necessários. Os Recuperandos, os Credores Concursais, os Credores Aderentes e os terceiros que participem de operações previstas neste Plano deverão, dentro dos limites de suas respectivas obrigações e competências, praticar os atos e subscrever os contratos, instrumentos, declarações e demais documentos necessários à implementação das medidas nele estabelecidas.

Os Recuperandos ficam autorizados a promover os registros, averbações, comunicações, requerimentos e demais providências administrativas, societárias, registrais ou judiciais necessárias à execução do Plano, observadas a Lei nº 11.101/2005 e, quando exigível, a autorização judicial ou a anuência do respectivo interessado.

14.2. Cessão e transferência de créditos. Os Credores poderão ceder ou transferir seus Créditos Concursais, total ou parcialmente, desde que a operação seja comunicada por escrito aos Recuperandos e ao Administrador Judicial, com identificação completa do cedente, do cessionário, do crédito transferido e da extensão da cessão.

O fracionamento ou a cessão parcial do crédito não poderá produzir tratamento econômico mais favorável do que aquele aplicável ao crédito originário, alterar sua classificação ou multiplicar direitos políticos e econômicos de forma incompatível com a legislação.

14.3. Sub-rogação. Os créditos decorrentes do direito de regresso de terceiros que paguem, total ou parcialmente, Crédito Concursal serão submetidos às condições deste Plano, observados a natureza, a classificação e o saldo do crédito originário.

O terceiro sub-rogado sucederá o Credor originário exclusivamente até o limite do valor comprovadamente pago, não podendo obter condição mais favorável, duplicidade de recebimento ou alteração da classificação atribuída ao crédito.

A sub-rogação deverá ser comunicada às Recuperandas e ao Administrador Judicial, acompanhada dos documentos que comprovem o pagamento e a titularidade do direito de regresso.

Os pagamentos realizados ao Credor originário ou ao terceiro sub-rogado serão imputados ao mesmo crédito, de modo que o valor total recebido não ultrapasse o montante devido segundo este Plano.

14.4. Proteção e continuidade das atividades dos produtores rurais pessoas físicas. Considerando que o polo ativo desta Recuperação Judicial é integrado por produtores rurais pessoas físicas submetidos à consolidação substancial, fica assegurada a continuidade regular de suas atividades em nome próprio, incluindo a representação comercial, a movimentação e abertura de contas bancárias, a emissão de documentos fiscais, a contratação de insumos e serviços e a prática dos atos negociais inerentes à atividade rural.

Relativamente aos Créditos Concursais, não poderão ser adotadas medidas individuais de bloqueio, penhora, arresto ou restrição que contrariem a novação operada pelo Plano ou que recaiam sobre bens,



rendas e ativos essenciais à continuidade das atividades, ressalvadas as competências legalmente atribuídas ao Juízo da Recuperação Judicial e aos demais juízos competentes.

14.5. Créditos em moeda estrangeira. Os créditos originalmente denominados em moeda estrangeira observarão o art. 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Quando aplicável a conversão em moeda nacional, será utilizada a taxa de câmbio de venda divulgada pelo Banco Central do Brasil para a data definida nas condições da respectiva Classe, Subclasse ou instrumento de adesão.

14.6. Contagem dos prazos. Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma do art. 189, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Os prazos serão excluídos no dia do começo e incluídos no dia do vencimento, observadas as disposições legais aplicáveis.

14.7. Compensação. A compensação entre Créditos Concursais e obrigações devidas pelos Recuperandos poderá ocorrer quando estiverem presentes os requisitos previstos nos arts. 368 e seguintes do Código Civil, a seu exclusivo critério.

14.8. Tributos incidentes sobre os pagamentos. Cada Credor será responsável pelos tributos, contribuições e demais encargos fiscais que a legislação lhe atribuir em razão dos pagamentos recebidos na forma deste Plano.

Sempre que a legislação impuser aos Recuperandos, na condição de fonte pagadora, a obrigação de reter e recolher tributo incidente sobre os valores pagos, inclusive Imposto de Renda Retido na Fonte, será efetuada a correspondente retenção e o recolhimento aos órgãos competentes.

Os valores legalmente retidos e recolhidos serão considerados efetivamente pagos ao Credor para todos os fins deste Plano, produzindo quitação até o respectivo montante, sem caracterizar inadimplemento ou pagamento parcial. Os Recuperandos disponibilizarão ao Credor, quando aplicável, o respectivo comprovante de retenção.

14.9. Independência e preservação das disposições. A eventual declaração de invalidade, nulidade, ineficácia ou inexecutabilidade de qualquer disposição deste Plano não prejudicará a validade e a eficácia das demais cláusulas, que permanecerão íntegras e vinculantes.

Sempre que possível, a disposição afetada será interpretada, ajustada ou substituída de modo a preservar sua finalidade econômica e recuperacional, respeitados os limites do controle judicial de legalidade e da competência deliberativa da Assembleia Geral de Credores.

Caso a invalidade altere substancialmente o equilíbrio econômico ou a execução do Plano, os Recuperandos poderão propor o correspondente aditamento à Assembleia Geral de Credores.

14.10. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos e comunicações dirigidos às Recuperandas deverão ser realizados por escrito e encaminhados:

Aos Recuperandos – Grupo 3E

Endereço: Av. Brasil, nº 267, Santa Luzia, Goianésia – GO, CEP: 76.360-190
E-mail: rj@grupo3ebr.com.br

Ao Administrador Judicial

CINCOS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO

Endereço: Avenida Olinda, nº 960, Conjunto 1.704, Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO



E-mail: rjgrupo3e@stenius.com.br

As comunicações serão consideradas recebidas:

- I – Quando entregues mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou serviço de entrega com comprovação;
- II – Quando encaminhadas por correio eletrônico e houver confirmação de entrega, resposta, aviso de leitura ou outro elemento idôneo de recebimento; ou
- III – Quando protocoladas nos autos da Recuperação Judicial, nas matérias que admitam essa forma de comunicação.

A alteração dos endereços deverá ser comunicada nos autos e, quando possível, disponibilizada aos Credores, passando a produzir efeitos após sua divulgação.

14.11. Título executivo judicial. A decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar este Plano constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventual inadimplemento das obrigações remanescentes poderá ensejar sua execução específica, observados os termos deste Plano, o prazo de cura e o disposto no art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

Não será necessária a emissão de novos instrumentos de dívida, salvo quando expressamente prevista neste Plano ou exigida pela natureza da operação.

14.12. Modificação do Plano. Este Plano poderá ser aditado, alterado ou modificado, enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, por iniciativa dos Recuperandos e mediante convocação de Assembleia Geral de Credores, independentemente da existência de descumprimento anterior.

O modificativo dependerá:

- I – Da anuência das Recuperandas;
- II – Da aprovação pelos Credores legitimados a deliberar, observados os quóruns previstos nos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005; e
- III – Da homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Os pagamentos já regularmente realizados serão preservados e deduzidos dos saldos remanescentes, salvo deliberação expressa e juridicamente válida em sentido diverso.

As alterações aprovadas vincularão os Credores Concursais por elas alcançados, inclusive ausentes e dissidentes, observados os limites legais.

14.12.1. Credores não afetados pelo modificativo. Os Credores cujas condições econômicas, garantias, prazos ou direitos não sejam diretas ou indiretamente alterados pelo modificativo não participarão da deliberação sobre matérias que não afetem seus interesses, observado o art. 45, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

A definição dos créditos efetivamente afetados deverá constar do edital, da proposta de modificativo ou dos documentos submetidos à Assembleia, sem prejuízo do controle de legalidade pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Caso exista dúvida razoável sobre o impacto da alteração, o direito de participação e voto será definido conforme a legislação e as deliberações tomadas no âmbito da Assembleia, sujeitas ao controle judicial.

14.13. Encerramento da Recuperação Judicial. Concedida a Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão requerer o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.



O encerramento não extinguirá as obrigações com vencimento posterior, que permanecerão válidas e exigíveis conforme este Plano.

O eventual inadimplemento posterior observará o prazo de cura e poderá ensejar a execução específica ou as demais medidas previstas no art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

14.14. **Lei aplicável.** Este Plano, sua interpretação, seus efeitos e as obrigações dele decorrentes serão regidos pela legislação da República Federativa do Brasil, especialmente pela Lei nº 11.101/2005.

A presente disposição será aplicável ainda que o contrato originário do Crédito Concursal contenha previsão de lei estrangeira, sem prejuízo das normas de direito internacional privado e das matérias que não possam ser validamente modificadas pelo Plano.

14.15. **Foro competente.** Enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, o Juízo da 2ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goianésia/GO, no qual tramita o Processo nº 5341375-33.2026.8.09.0049, será competente para apreciar as matérias submetidas ao Juízo Universal e as controvérsias relativas à interpretação, validade e cumprimento deste Plano, nos limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

Após o encerramento da Recuperação Judicial, fica eleito o foro da Comarca de Goianésia/GO para dirimir as controvérsias decorrentes deste Plano, ressalvadas as competências absolutas, os juízos legalmente competentes e as disposições específicas aplicáveis a determinadas obrigações.

Goianésia/GO, 20 de julho de 2026.

EMIVAL VIANDELLI
LOPES:2691666514
9

Assinado de forma digital por EMIVAL VIANDELLI
LOPES:26916665149
Dados: 2026.07.20 17:10:43 -03'00'

Emival Viandelli Lopes

SUELI PEREIRA DE
SOUSA
LOPES:30226732134

Assinado de forma digital por SUELI PEREIRA DE SOUSA
LOPES:30226732134
Dados: 2026.07.20 17:11:29 -03'00'

Sueli Pereira de Sousa Lopes

EDSON VIANDELLI
LOPES:331414101
78

Assinado de forma digital por EDSON VIANDELLI
LOPES:33141410178
Dados: 2026.07.20 17:12:04 -03'00'

Edson Viandelli Lopes

KATIA LUCIANA
MOREIRA CAMPOS
LOPES:47678208120

Assinado de forma digital por KATIA LUCIANA MOREIRA CAMPOS
LOPES:47678208120
Dados: 2026.07.20 17:13:08 -03'00'

Kátia Luciana Moreira Campos Lopes



ELSON JOSE
LOPES:39690679104

Assinado de forma digital por ELSON JOSE
LOPES:39690679104
Dados: 2026.07.20 17:21:01 -03'00'

Elson José Lopes

ELSON JOSE
LOPES:39690679104

Assinado de forma digital por ELSON JOSE
LOPES:39690679104
Dados: 2026.07.20 17:21:28 -03'00'

EMIVAL VIANDELLI
LOPES:26916665149

Assinado de forma digital por EMIVAL VIANDELLI
LOPES:26916665149
Dados: 2026.07.20 17:24:52 -03'00'

EDSON VIANDELLI
LOPES:33141410178

Assinado de forma digital por EDSON VIANDELLI
LOPES:33141410178
Dados: 2026.07.20 17:27:18 -03'00'

3E Investimentos e Patrimônio Ltda.

ELSON JOSE
LOPES:39690679104

Assinado de forma digital por ELSON JOSE
LOPES:39690679104
Dados: 2026.07.20 17:21:51 -03'00'

EMIVAL VIANDELLI
LOPES:26916665149

Assinado de forma digital por EMIVAL VIANDELLI
LOPES:26916665149
Dados: 2026.07.20 17:25:18 -03'00'

EDSON VIANDELLI
LOPES:33141410178

Assinado de forma digital por EDSON VIANDELLI
LOPES:33141410178
Dados: 2026.07.20 17:27:44 -03'00'

Agro 3E Ltda.

ELSON JOSE
LOPES:39690679104

Assinado de forma digital por ELSON JOSE
LOPES:39690679104
Dados: 2026.07.20 17:22:12 -03'00'

EMIVAL VIANDELLI
LOPES:26916665149

Assinado de forma digital por EMIVAL VIANDELLI
LOPES:26916665149
Dados: 2026.07.20 17:25:43 -03'00'

EDSON VIANDELLI
LOPES:33141410178

Assinado de forma digital por EDSON VIANDELLI
LOPES:33141410178
Dados: 2026.07.20 17:28:16 -03'00'

Bem Bom Pescados Ltda.

ELSON JOSE
LOPES:39690679104

Assinado de forma digital por ELSON JOSE
LOPES:39690679104
Dados: 2026.07.20 17:22:37 -03'00'

EMIVAL VIANDELLI
LOPES:26916665149

Assinado de forma digital por EMIVAL VIANDELLI
LOPES:26916665149
Dados: 2026.07.20 17:26:10 -03'00'

EDSON VIANDELLI
LOPES:33141410178

Assinado de forma digital por EDSON VIANDELLI
LOPES:33141410178
Dados: 2026.07.20 17:28:42 -03'00'

Comercial 3E Alimentos Ltda.

ELSON JOSE
LOPES:39690679104

Assinado de forma digital por ELSON JOSE
LOPES:39690679104
Dados: 2026.07.20 17:23:04 -03'00'

EMIVAL VIANDELLI
LOPES:26916665149

Assinado de forma digital por EMIVAL VIANDELLI
LOPES:26916665149
Dados: 2026.07.20 17:26:36 -03'00'

EDSON VIANDELLI
LOPES:33141410178

Assinado de forma digital por EDSON VIANDELLI
LOPES:33141410178
Dados: 2026.07.20 17:29:08 -03'00'

Comércio de Rações Bem Bom Ltda.



Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 28/07/2026 12:53:42

Rol de Anexos do Plano

Integram este Plano, para todos os fins, os anexos consolidados na versão final do instrumento, observada a seguinte relação de referência (a ser conciliada com o rol já constante do Plano antes do protocolo):

Anexo	Conteúdo
I	Laudo econômico-financeiro e de viabilidade, com premissas, DRE e DFC projetados (15 anos)
II	Laudo de avaliação de bens e ativos (art. 53, III)
III	Laudo CDP - Grupo 3E
IV	Relação de Bens Essenciais

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 28/07/2026 12:53:42

